



RESOLUÇÃO Nº 006/2022-TCE, de 07 de abril de 2022.

Dispõe sobre a aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar que revoga o §1º e o §2º do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 516, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, combinado com os incisos IX e XII do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012.

CONSIDERANDO a norma do art. 96, inciso II, alínea “b” c/c art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, dos artigos 46 e 56, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande c/c art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que asseguram ao Tribunal de Contas a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos em seus serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, c/c art. 26, inciso X, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO as alterações do cenário fiscal das contas públicas advindas da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que determinou o cômputo dos aposentados e pensionistas no cálculo das despesas com pessoal dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000) já estipula, em seus artigos 22 e 23, as medidas que devem ser tomadas pelos entes públicos quando estes venham a ultrapassar o limite prudencial e o limite legal das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (*STJ. 1ª Seção. REsp 1.878.849-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª região); e Agrg no RMS nº 30440/RO Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJ 16.12.2014*);

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 516, de 11 de junho de 2014.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Presidente em exercício

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheira Substituta ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Convocada

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado